



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

fls. 480

### SENTENÇA

Processo n.º: **0265953-81.2020.8.06.0001**  
Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**  
Assunto: **Roubo Majorado e Crimes do Sistema Nacional de Armas**  
Ministério Público: **Ministério Público do Estado do Ceará**  
Réu: **CAIO VITOR DE SOUZA LIMA e outros**

Vistos, etc, e ainda em inspeção interna, nos termos da Portaria 01/2021 desta 8ª Vara Criminal.

Pelo representante do Ministério Público junto a esta 8ª Vara Criminal foi oferecida denúncia contra Lucas da Cunha, Jonathan Silva Lima, Caio Vítor de Souza Lima e Lucian Elan Sobrinho Nascimento, como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal e com relação a este último é imputado ainda o delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Segundo a denúncia, no dia 09 de novembro de 2020, por volta das 19:20 horas, os acusados subtraíram, mediante grave ameaça perpetrada com o emprego de arma de fogo, uma pistola Sig Sauer, P320, calibre 9mm, com 3 carregadores municiados com 51 munições, um relógio de pulso da marca Swatch Irony de cor dourada e uma carteira funcional pertencentes à vítima Jurandir Braga Nunes, Delegado de Polícia Civil, fato ocorrido na Rua Padre Matos Serra, nº 36, bairro de Fátima, nesta cidade.

Revela a peça delatória que, naquela ocasião, a vítima estava chegando em sua residência, quando um veículo da marca/modelo Hyundai/H20, de cor prata, aproximou-se e os delatados Lucian e Lucas desceram, enquanto os infratores Jonathan e Caio permaneceram dentro do automóvel dando apoio, e mediante grave ameaça, perpetrada com o emprego de uma arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram o seu veículo da marca/modelo Hyundai/H20, de cor preta e placas OSK-4682, a sua pistola da marca/modelo SIG SAUER/P320, calibre 9mm, nº série 58A190715, com 3 carregadores municiados com 51 munições, o seu relógio da marca Swatch, de cor dourada, e sua carteira funcional, empreendendo fuga os infratores em seguida.

Narra a exordial penal que após a vítima registrar um boletim de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0265953-81.2020.8.06.0001 e o código 8E001BF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJE9 KYCM9 TQNJX XPJKD





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

fls. 481

ocorrência, a Polícia Civil passou a realizar diligências e recebeu uma denúncia anônima informando que os autores do roubo, objeto de investigação do Inquérito Policial nº 308-280/2020, eram integrantes de uma associação criminosa especializada em cometer roubos e que um dos infratores, o denunciado Lucian, estaria numa residência situada na Rua Prudente de Moraes, nº 46, bairro Vila Velha, nesta cidade.

Descreve o órgão acusatório que diante de tais informações, os policiais civis se dirigiram ao local informado e lá chegando foram recebidos pela genitora do denunciado Lucian, a qual informou que seu filho teria fugido após ter sido apresentado pela mídia como um dos autores do roubo ocorrido em desfavor da vítima Jurandir Braga Nunes e que ele estaria escondido em uma residência localizada rua Santa Inês, bairro Pirambu, nesta cidade. Ato contínuo, os policiais saíram em diligência até o endereço citado e, ao realizarem o cerco e ao anunciarem que era a polícia, perceberam quando o delatado Lucian tentou fugir pelos fundos da casa, todavia, sem sucesso, posto que acabou sendo alcançado e abordado pelos policiais. Dando prosseguimento às diligências, os policiais procederam com a revista na casa e lograram êxito em localizar um carregador de pistola 9mm e dez munições de calibre, marca CBC, pertencentes à vítima Jurandir Braga Nunes.

De acordo ainda com a peça inicial de acusação, ao ser questionado acerca do delito acima informado, o acusado Lucian tanto confessou a autoria criminosa como também informou que teria cometido o crime em coautoria com os delatados Lucas da Cunha, Jonathan Silva Lima e Caio Vitor de Souza, relatando inclusive, que ele e o denunciado Lucas foram os responsáveis em abordar a vítima Jurandir Braga Nunes enquanto os demais denunciados Jonathan e Caio ficaram no “carro de apoio”, um veículo HB20, de cor prata.

Descreve o órgão ministerial que dando continuidade às buscas pelos demais infratores, os policiais se deslocaram até o Condomínio Carandiru, no bairro Rodolfo Teófilo, nesta Capital, tendo então sido localizados os denunciados Jonathan e Lucas, estando esse último, inclusive, usando o relógio de pulso subtraído da vítima Jurandir Braga Nunes. Ainda durante a abordagem, o denunciado Caio ligou para o delatado Lucas e disse que tivesse cuidado pois a polícia já tinha capturado Lucian e solicitou que um deles (Jonathan ou Lucas) fosse buscá-lo no Mercado São Sebastião, para se reunirem. Diante da informação do paradeiro de Caio, os policiais se deslocaram até o Mercado São Sebastião, localizado no bairro Centro, nesta cidade, e conseguiram capturá-lo, pelo que os acusados foram todos presos e conduzidos ao distrito policial para a lavratura do procedimento de flagrante.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0269953-81.2020.8.06.0001 e o código 8E001BF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJE9 KYCM9 TQNJX XPJKD



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

fls. 482

A prisão em flagrante dos réus foi convertida em prisão preventiva (fls. 132/136).

A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2021.

Devidamente citados, os réus apresentaram suas defesas preliminares de fls. 367/369, 383/385 e 394/396, por meio de seus defensores constituídos.

Em audiência de instrução, realizada por videoconferência em razão da pandemia do deletério coronavírus, foram tomadas as declarações da vítima e ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público, sendo os réus interrogados em seguida.

Não houve requerimento de diligências.

Em suas manifestações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da acusação, com a condenação dos réus na forma denunciada, tendo a defesa do réu Lucian Elan Sobrinho Nascimento clamado pela exclusão da circunstância majorante do emprego de arma de fogo, em razão de ter havido apenas uma "sugesta" e a referida desclassificação para o delito previsto no art. 157, incisos II e VII, do Código Penal, em razão deste ter feito uso de uma arma branca (faca). Pleiteou ainda em caso de condenação, pela aplicação da pena no mínimo legal, devendo ser reconhecida as circunstâncias atenuantes de o agente ser menor de 21 anos ao tempo do fato e da confissão, requerendo no que concerne ao delito previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento a absolvição. A defesa do réu Lucas Cunha clamou pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, e que seja afastada a causa de aumento do emprego de arma de fogo, com aplicação de pena no patamar mínimo. A defesa do acusado Caio Vitor de Souza Lima requereu o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, e por fim, a defesa do réu Jonathan Silva Lima também clamou pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão.

É o relatório.

Trata-se de Processo Crime movido pela Justiça Pública contra os réus Lucas da Cunha, Jonathan Silva Lima, Caio Vitor de Souza Lima e Lucian Elan Sobrinho Nascimento, por infração às disposições do art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal e ainda a este último, a imputação tipificada no art. 12 da Lei nº 10.826/03.

Este processo está sendo julgado com seis meses e doze dias da data do fato.

A existência do fato (materialidade) está demonstrada através dos elementos constantes no processo, mormente em razão do Auto de Apresentação e Apreensão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0265953-81.2020.8.06.0001 e o código 8E001BF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJE9 KYCM9 TQNJX XPJKD





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

fls. 483

de fls. 08 e Termo de Restituição de fls. 17.

A autoria do roubo em questão restou devidamente apontada pelo conjunto probatório dos autos, notadamente diante das declarações da vítima e pela análise dos depoimentos testemunhais colhidos, em consonância com as próprias confissões de três dos quatro dos acusados, conforme exigido pelo art. 197 do Código de Processo Penal. Contudo, como se verá a seguir, não será acatada a circunstância majorante do emprego de arma de fogo na ação de roubo, vez que restou demonstrado nestes autos que os acusados no momento da prática delitiva utilizavam um facão, incidindo assim, o inciso VII, do art. 157, § 2º do Código Penal (emprego de arma branca). Obviamente a circunstância majorante do concurso de pessoas restou completamente demonstrada pela prova, devendo os réus responderem pela prática de um crime de roubo em concurso de pessoas e emprego de arma branca.

Confira-se então a prova obtida em instrução criminal:

Inquirido neste juízo, o ofendido Jurandir Braga Nunes, Delegado de Polícia, declarou que estava chegando em sua residência por volta de 19:20 horas, quando ao parar seu veículo, foi abordado por dois elementos que anunciaram o assalto. Disse que imediatamente desceu do automóvel e entregou todos os pertences que estavam em seu poder, sua pistola 9mm, três carregadores municiados, documentos (carteira funcional), seu relógio, bem como seu veículo HB20 de cor preta. Aduziu que os assaltantes chegaram num automóvel HB20 de cor prata, descendo inicialmente dois deles. Asseverou que os dois elementos estavam armados, um com uma pistola e o outro com um facão. Aduziu que entrou em contato com a CIOPS, passou todas as informações e cerca de vinte minutos depois os elementos abandonaram seu veículo. Disse que os indivíduos levaram a pistola e a carteira funcional, deixando no automóvel o relógio, carregadores e demais pertences. Asseverou que alguns dias depois, recebeu uma ligação anônima dando conta de onde estava o Lucian, sendo descoberto os nomes dos outros elementos em seguida. Asseverou que ao empreender diligências com equipes da polícia civil ao local indicado onde estava o acusado Lucian, o mesmo ainda tentou empreender fuga, mas veio a ser capturado lá no Pirambu. Disse que o Lucian confessou a autoria, bem como disse que houve a participação de mais três pessoas. Aduziu ter reconhecido o Lucian e o acusado Lucas que estava com o facão na mão e seu relógio pessoal. Disse que Lucian era quem estava com a pistola. Asseverou que quando os outros foram presos, pôde reconhecer somente os dois que o abordaram, não tendo como



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

fls. 484

visualizar os indivíduos que ficaram no veículo HB20 de cor preta no momento da ação delituosa. Afirmou que na casa do Lucian, foi encontrada uma mochila com roupas, estando dentro os carregadores municados da sua pistola. Disse que os agentes da lei, munidos de informações de onde estavam o Jonathan e o Caio, seguiram até Carandiru e lá efetuaram a prisão dos mesmos. Disse que quanto à sua pistola roubada, os elementos informaram que teriam vendido para outro indivíduo pela quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Afirmou que na delegacia, o único que não confirmou a participação fora o acusado Caio, tendo os demais colegas informado que Caio fora a pessoa que vendera a sua arma. Disse que Lucian estava com a mão na cintura fazendo sugestão de estar armado, mas o mesmo não chegou a sacar arma de fogo alguma no momento do roubo (v. mídia nos autos).

As testemunhas trazidas pelo Ministério Público deram importante contribuição para apontar os acusados como autores do crime em questão. De fato, o policial Carlos Magno Severo Evangelista disse que recebeu uma ligação anônima na delegacia informando o nome de um dos suspeitos, o Lucian, tendo empreendido diligências até a residência do mesmo. Disse que ao chegar lá, a mãe do réu Lucian informou que este havia ido embora após seu nome passar na mídia. Aduziu que continuou com as diligências, localizou a residência em que Lucian estava escondido, fez o cerco e conseguiu capturar o elemento. Asseverou que Lucian apontou os nomes das outras pessoas envolvidas no roubo, informando inclusive o endereço dos mesmos. Disse que com Lucian foi encontrado o carregador municado da pistola do dr. Jurandir. Afirmou que ao se deslocar até o local indicado pelo Lucian, conseguiu capturar os réus Lucas e Jonathan. Disse que o Lucas estava inclusive utilizando o relógio da vítima. Aduziu que durante a abordagem, o acusado Caio ligou e informou para onde estaria indo na tentativa de fugir. Asseverou que o réu Caio foi quem vendeu a arma de fogo da vítima para uma pessoa do Planalto Ayrton Senna pela quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (v. mídia nos autos). Outro policial ouvido, José Webster Gonçalves de Sousa aduziu que faz parte da equipe do dr. Jurandir em Maranguape, tendo sido informado pelo mesmo que este havia sido assaltado. Disse que no dia do assalto, empreendendo diligências, conseguiu achar de início tão somente o veículo da vítima. Afirmou que alguns dias depois do roubo, dr. Jurandir recebeu uma ligação anônima dando conta do endereço de onde estava um dos elementos. Afirmou que ao se encaminhar até a casa indicada pelo informante, deparou-se com a mãe do acusado Lucian, a qual informou que Lucian havia ido para outro bairro, o Pirambu. Asseverou que foi até o bairro Pirambu e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 02695953-81.2020.8.06.0001 e o código 8E001BF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJE9 KYCM9 TQNXX XPJKD



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

fls. 485

chegando lá, o réu Lucian tentou fugir, mas não obteve êxito, apontando durante a sua abordagem os nomes dos outros elementos e onde estariam escondidos. Disse que na residência que estava o acusado Lucian, encontrou uma mochila que continha roupas e o carregador da pistola municiado com dez cartuchos do ofendido. Relatou que ao se encaminhar ao local Carandiru, encontrou Lucas e Jonathan dentro de um apartamento, onde o Lucas estava com o relógio da vítima no pulso. Disse que no momento da abordagem de Lucas e Jonathan, o Caio ligou e combinou de fugir. Afirmou que o local combinado foi o mercado São Sebastião, tendo então lá prendido o acusado Caio. Disse que o réu Caio durante a abordagem admitiu que vendeu a pistola pela quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (v. mídia nos autos). Por fim, o também policial Bruno Aquino Moura Sampaio aduziu que recebeu uma denúncia anônima informando o endereço do acusado Lucian, que seria no bairro Vila Velha. Disse que ao chegar no local, encontrou a mãe dele, tendo ela informado que seu filho havia ido para outro bairro em razão de seu nome e imagem terem circulado na imprensa. Aduziu que foi até o endereço informado pela mãe do Lucian e lá encontrou o mesmo. Disse que durante a abordagem do acusado Lucian, este declinou os nomes dos outros colegas e os devidos endereços. Asseverou que com Lucian foi encontrado o carregador da pistola da vítima municiado. Disse que ao empreender diligências até o endereço dos outros acusados apontados por Lucian, localizou Jonathan e Lucas em um apartamento. Disse que com Lucas foi encontrado no pulso deste o relógio da vítima. Afirmou que enquanto abordava Lucas e Jonathan, o acusado Caio telefonou e informou que a polícia teria prendido Lucian e os chamou para fugirem juntos e se encontrarem inicialmente no mercado São Sebastião. Disse que ao chegar no referido mercado, prendeu o acusado Caio, que confessou ter vendido a arma de fogo do ofendido para um outro indivíduo que morava no bairro José Walter (v. mídia nos autos).

Interrogado, o réu Lucas da Cunha admitiu que praticou o roubo descrito na exordial penal, alegando que estava numa casa de praia onde houve a combinação do roubo. Disse que estavam num grupo de quatro pessoas e após saírem da casa de praia, em um veículo HB20 de cor azul escuro, visualizou outro HB20 da vítima. Aduziu que desceu do veículo juntamente com Lucian e anunciou o assalto ao ofendido. Asseverou que era a pessoa que estava de boné na ação do roubo. Disse que tirou o ofendido do veículo, subtraiu o relógio do mesmo e Lucian entrou no automóvel, passando a conduzi-lo. Aduziu que estava com uma faca e que no roubo, mostrou-a para a vítima. Disse que Lucian não estava com nenhuma

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 02695953-81.2020.8.06.0001 e o código 8E001BF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJE9 KYCM9 TQNXX XPJKD



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

fls. 486

arma, nem branca, nem de fogo, tendo este assumido apenas a condução do veículo. Asseverou que a faca se assemelhava a uma peixeira, cabo de madeira de cor marrom e cor metálica prata da lâmina. Aduziu que a ideia do roubo aconteceu por acaso e foi em conjunto o intento de roubar. Disse que queria o carro da vítima para vender. Aduziu que quando viu o documento funcional do delegado de polícia, abandonou o carro poucos quarteirões depois. Afirmou que quanto à arma de fogo do delegado, estava guardando a mesma em sua residência, quando Caio disse que tinha um comprador. Afirmou que Caio vendeu a arma de fogo e o dinheiro obtido com a venda foi repartido entre todos, sendo uma quantia de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada (v. mídia nos autos).

Outro acusado nestes autos, Lucian Elan Sobrinho do Nascimento, confessou a prática de roubo, alegando que a ideia inicial do roubo partiu do Jonathan. Afirmou que estava no veículo acompanhado do Lucas, Jonathan e Caio Vitor. Disse que não havia arma de fogo, tendo sido utilizada uma faca no momento do roubo. Asseverou que desceu do carro juntamente com Lucas para abordar o delegado. Disse que Lucas abordou diretamente o delegado e subtraiu alguns pertences, tendo Lucas voltado para o HB20 com os outros e nesse momento conduzido o automóvel da vítima que também se tratava de um HB20. Disse que Lucas era quem portava a faca na ocasião. Disse que a arma de fogo do delegado foi vendida por R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo recebido sua parte no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Disse que na sua residência nenhum dos pertences do delegado foi encontrado, somente nas casas dos demais. Afirmou não ser de facção, reiterando que a ideia do roubo fora do Jonathan (v. mídia nos autos).

O réu Jonathan Silva Lima, por sua vez, em seu interrogatório, negou a acusação assacada pelo Ministério Público, alegando que Elan o chamou para dar uma volta até a casa de uma amiga e na ocasião também havia chamado o Lucas e o Vitor. Disse que na ocasião dirigia o veículo e que de repente, os colegas desceram do veículo e anunciaram o assalto. Afirmou que jamais pensou que iriam praticar tal roubo em razão de ser direito e honesto. Disse que após o assalto, os colegas entraram no automóvel e foram para a casa. Aduziu que o veículo era seu e que a cor era chumbo. Asseverou que recebeu R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) referente à venda da arma de fogo. Disse ter confessado na delegacia em razão de ter sido obrigado. Afirmou que não teve a ideia desse roubo e que não sabe a razão pela qual estão dizendo isso (v. mídia nos autos).

Ao ser interrogado, o réu Caio Vitor de Souza Lima também

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 02695953-81.2020.8.06.0001 e o código 8E001BF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJE9 KYCM9 TQNJX XPJKD



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

fls. 487

confessou a prática do roubo, alegando que na ocasião estava numa casa de praia quando surgiu a ideia do roubo. Aduziu que na hora do roubo, quem desceu do veículo foram Lucas e Lucian. Disse que Lucian começou assumindo a direção do veículo do delegado, mas pouco tempo depois, em razão de Lucian estar enfrentando problemas em dirigir, o interrogado (Caio Vítor de Souza Lima) passou a conduzir o automóvel. Asseverou que deixou o veículo do delegado pouco tempo depois após visualizar que dentro havia uma pistola e um documento funcional. Aduziu que vendeu a arma de fogo para um indivíduo cujo nome não declinou, tendo repartido a quantia obtida com a venda entre os demais acusados (v. mídia nos autos).

Analisando e valorando a prova destes autos, tenho que a mesma é bastante para justificar a condenação dos acusados pelo cometimento de um crime de roubo, praticado com emprego de arma branca e em concurso de pessoas, vez que a vítima destacou de maneira satisfatória que dois indivíduos desceram inicialmente de um veículo enquanto os outros dois elementos ficaram dentro do automóvel dando apoio, tendo nessa ação os réus subtraído seu relógio, sua carteira com documentos, sua pistola 9mm, carregadores muniçados e seu veículo HB20. As declarações do ofendido foram corroboradas pela prova, notadamente os depoimentos dos policiais ouvidos com o compromisso de dizerem a verdade perante este juízo e as confissões de três dos quatro acusados. Demonstrado ficou ainda que de fato os réus utilizaram uma faca peixeira no momento do roubo e não uma arma de fogo, fato este que pode muito bem ser comprovado após visualização das imagens obtidas de câmeras de segurança constantes às fls. 437 e 439/441, além do próprio vídeo constante às fls. 442.

Assim, devidamente demonstradas pela prova as causas de aumento no roubo de concurso de pessoas e emprego de arma branca. Infelizmente a faca peixeira não foi apreendida, contudo, é sabido que, nos crimes de roubo, praticados no mais das vezes na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima se reveste de alto valor probatório, como no caso destes autos, além do que as imagens do local e momento do roubo jacentes nos autos apontaram de forma evidente a existência e utilização de arma branca.

O crime de roubo foi praticado com o concurso de pelo menos quatro pessoas. Guilherme de Souza Nucci lembra que “é sempre mais perigosa a conduta daquele que age sob a proteção ou com o auxílio de outra pessoa. Assim, o autor do roubo, atuando com um ou mais comparsas, deve responder mais gravemente pelo que fez”, in MANUAL DE DIREITO PENAL, 6ª ed., 2009, Edit. Revista dos Tribunais, p. 720. No caso dos autos, a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0269593-81.2020.8.06.0001 e o código 8E001BF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJE9 KYCM9 TQJX XPJKD



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

fls. 488

utilização de elevado número de agentes para a prática do delito de roubo (quatro pessoas) é situação a justificar um acréscimo da pena-base quando da dosimetria da pena na condenação por tal delito, como circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), já que, não é difícil reconhecer, é totalmente desnecessária a utilização de verdadeiro bando para se praticar uma mera subtração patrimonial. Adianto então aqui que o concurso excessivo de pessoas na prática do roubo será considerado na primeira fase de dosimetria da pena, como circunstância judicial desfavorável, a ensejar um aumento da pena-base, enquanto que na terceira fase, para evitar bis in idem, será reconhecida somente a causa de aumento referente ao emprego de arma branca. Por consentânea, veja-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DA DEFESA. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DO CONCURSO DE AGENTES NA PRIMEIRA FASE. PROCEDIMENTO MAIS BENÉFICO AO ACUSADO. CÁLCULO IDÔNEO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela defesa contra sentença exarada pelo douto juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, condenando o acusado como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, a uma pena de 7(sete) anos e 11(onze) meses de reclusão, além do pagamento de 53(cinquenta e três) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado; 2. Utilizando-se da franquia legal do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, o juízo de piso, deixou*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 02695953-81.2020.8.06.0001 e o código 8E001BF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJE9 KYCM9 TQJX XPJKD



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

fls. 489

*de aplicar o aumento de 1/3(um terço), decorrente do concurso de agentes, para considerar tal circunstância fática (concurso de pessoa), como circunstância judicial desfavorável, o que é indiscutivelmente mais brando e benéfico ao acusado; 3. Nesse passo, é pacífico na jurisprudência que havendo mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo, é possível a valoração da majorante sobejante como circunstância judicial para elevar a pena-base quando não utilizada para aumentar a pena na terceira fase da dosimetria; 4. Destarte, inexistem distorções, atecniais, equívoco interpretativo ou erro material reparável na sentença hostilizada, que, a rigor, aplicou a dosimetria com estrita observância aos critérios legalmente previstos, conduzindo-se por justificativas idôneas, reais e concretas, sem se distanciar dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual confirmo, in totum, a pena aplicada. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença integralmente mantida” (Ap. Crime 0183847-33.2018.8.06.0001, rel. Desª Marlúcia de Araújo Bezerra, DJ 15.12.2020).*

O roubo é crime que tem como objeto jurídico o patrimônio, a integridade física e a liberdade do indivíduo, tendo como elemento subjetivo do tipo o dolo. É, no dizer de Néelson Hungria, um “*furto qualificado pelo emprego de violência, física ou moral, contra a pessoa, ou de qualquer outro meio para reduzi-la à incapacidade de resistência*” (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, 2ª ed., Edit. Forense, 1958, Vol. VII, p. 54). É delito material (descrevendo a conduta e o resultado, exigindo a sua produção), instantâneo (consumando-se no momento em que o objeto material sai da esfera de disponibilidade da vítima, ingressando na do sujeito [roubo próprio] ou com a ofensa pessoal ao ofendido [roubo impróprio]), complexo (integrando-se de outros fatos que também constituem delitos, como o furto, a lesão corporal, a ameaça e o constrangimento ilegal), de forma livre (admitindo qualquer meio de execução), de dano (exigindo a efetiva lesão do bem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0269953-81.2020.8.06.0001 e o código 8E001BF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJE9 KYCM9 TQJX XPJKD





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

fls. 490

jurídico) e plurissubsistente (não se perfazendo com ato único, exigindo que o sujeito empregue violência em sentido amplo e subtraia o objeto material).

Não será acatada a acusação quanto à imputação descrita no art. 12 da Lei nº 10.826/03, vez que o réu Lucian Elan Sobrinho Nascimento estava na posse de acessório de arma de fogo por ele mesmo roubado, de modo que o crime menor (posse desse acessório) é absorvido pelo crime maior (roubo do acessório de arma de fogo),

A conduta assumida pelos acusados, pois, encontra sanção tão somente nas disposições do art. 157, § 2º, incisos II e VII do Código Penal, posto que praticada a subtração de coisa alheia móvel mediante grave ameaça à vítima, através do emprego de arma branca e em concurso de pessoas, devendo, por isso, receberem a necessária e justa reprimenda como forma de punição.

O réu Lucian Elan Sobrinho do Nascimento era menor de 21 anos ao tempo do fato.

Nestas condições, diante dos elementos constantes nos autos, **julgo procedente em parte a acusação** formulada pelo Ministério Público, para o fim de **CONDENAR** os réus **Lucas da Cunha, Jonathan Silva Lima, Caio Vitor de Souza Lima e Lucian Elan Sobrinho do Nascimento**, pela efetiva prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e VII do Código Penal, passando a dosar a pena a ser aplicada para cada um dos acusados, em estrita observância ao disposto no art. 68 do mesmo Código, conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

I – Quanto ao réu **Lucas da Cunha**:

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com **culpabilidade** que não excedeu os limites do tipo penal, nada tendo a se valorar; o réu se revela possuidor de bons **antecedentes** nos termos da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ; apresenta **conduta social** compatível com o meio em que vive, tendo esposa, filho, experiências de trabalho como auxiliar de pintor e servente, com escolaridade compatível com o 9º ano, sendo dado ao uso de drogas (maconha); não foram coletados dados suficientes para aferir sobre a **personalidade** do agente; o **motivo do delito** se constituiu no desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria previsão do crime; as **circunstâncias do crime** se encontram relatadas nos autos, sendo graves quanto ao roubo na medida em que os acusados se valeram de um numeroso bando integrado por quatro elementos, a causarem maior temor e impossibilidade de reação à vítima, razão pela qual tal



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

fls. 491

circunstância evidencia uma maior reprovabilidade (circunstância negativa); as **consequências do crime** foram normais, destacando que parte dos objetos subtraídos foram recuperados; o **comportamento da vítima** em nada influenciou na prática dos delitos. O réu é pobre.

Com essas circunstâncias judiciais, estabeleço a pena-base privativa de liberdade em QUATRO ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO e Multa equivalente a 12 dias-multa, na forma ditada pelo art. 68 do Código Penal.

Reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão, atenuando a pena em oito meses, passando a dosá-la em QUATRO ANOS DE RECLUSÃO e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a serem reconhecidas.

Tendo a conduta de roubo sido praticada com emprego de arma branca, aumento a pena privativa de liberdade em um terço (1/3), ficando réu condenado a pena de **CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO** e Multa de **13 dias-multa**, com pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime **semiaberto** em estabelecimento penal adequado. O tempo de prisão provisória é insuficiente para ensejar alteração do regime de cumprimento de pena, pelo que deixo de fazer a detração, que ficará a cargo do juízo de execução penal.

Atendendo ao sistema bifásico, após estabelecida a quantidade de dias-multa, atribuo seu valor, à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, a ser recolhida ao Fundo competente e no prazo da lei.

### II – No que concerne ao acusado **Jonathan Silva Lima**:

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, percebo que o acusado agiu com **culpabilidade** que não excedeu os limites do tipo penal, nada tendo a se valorar; o réu se revela possuidor de bons **antecedentes** nos termos da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ; apresenta **conduta social** compatível com o meio em que vive; não foram coletados dados suficientes para aferir sobre a **personalidade** do agente; o **motivo do delito** se constituiu no desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria previsão do crime; as **circunstâncias do crime** se encontram relatadas nos autos, sendo graves quanto ao roubo na medida em que os acusados se valeram de um numeroso bando integrado por quatro elementos, a causarem maior temor e impossibilidade de reação à vítima, razão pela qual tal circunstância evidencia uma maior reprovabilidade





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

fls. 492

(circunstância negativa); as **consequências do crime** foram normais, destacando que parte dos objetos subtraídos foram recuperados; o **comportamento da vítima** em nada influenciou na prática dos delitos. O réu não possui boa condição financeira.

Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base privativa de liberdade em QUATRO ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO e Multa equivalente a 12 dias-multa, na forma exigida pelo art. 68 do Código Penal, pelo cometimento do crime de roubo.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas.

Incidindo à espécie a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma branca, aumento a pena privativa de liberdade em um terço (1/3), ficando réu condenado a pena de **SEIS ANOS, DOIS MESES E VINTE DIAS DE RECLUSÃO** e Multa de **16 dias-multa**, com pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime **semiaberto** consoante as regras de execução penal. O tempo de prisão provisória é insuficiente para ensejar alteração do regime de cumprimento de pena, pelo que deixo de fazer a detração, que ficará a cargo do juízo de execução penal.

Atendendo ao sistema bifásico, após estabelecida a quantidade de dias-multa, atribuo seu valor, à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, a ser recolhida ao Fundo competente e no prazo da lei.

III – Com relação ao acusado **Caio Vitor de Souza Lima**:

Diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constato que o acusado agiu com **culpabilidade** que não excedeu os limites do tipo penal, nada tendo a se valorar; o réu se revela possuidor de bons **antecedentes** nos termos da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ; apresenta **conduta social** compatível com o meio em que vive, tendo companheira, três filhos, experiências de trabalho numa loja de frios no Mercado São Sebastião, com escolaridade compatível com o 7º ano; não foram coletados dados suficientes para aferir sobre a **personalidade** do agente; o **motivo do delito** se constituiu no desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria previsão do crime; as **circunstâncias do crime** se encontram relatadas nos autos, sendo graves quanto ao roubo na medida em que os acusados se valeram de um numeroso bando integrado por quatro elementos, a causarem maior temor e impossibilidade de reação à vítima, razão pela qual tal





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

fls. 493

circunstância evidencia uma maior reprovabilidade (circunstância negativa); as **consequências do crime** foram normais, destacando que parte dos objetos subtraídos foram recuperados; o **comportamento da vítima** em nada influenciou na prática dos delitos. O réu é pobre.

Em análise dessas circunstâncias judiciais, aplico a pena-base privativa de liberdade em QUATRO ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO e Multa equivalente a 12 dias-multa, na forma ditada pelo art. 68 do Código Penal.

Reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão, atenuando a pena em oito meses, passando a dosá-la em QUATRO ANOS DE RECLUSÃO e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a serem reconhecidas.

Tendo a conduta de roubo sido praticada com emprego de arma branca, aumento a pena privativa de liberdade em um terço (1/3), ficando réu condenado a pena de **CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO** e Multa de **13 dias-multa**, com pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime **semiaberto** em estabelecimento penal adequado. O tempo de prisão provisória é insuficiente para ensejar alteração do regime de cumprimento de pena, pelo que deixo de fazer a detração, que ficará a cargo do juízo de execução penal.

Atendendo ao sistema bifásico, após estabelecida a quantidade de dias-multa, atribuo seu valor, à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, a ser recolhida ao Fundo competente e no prazo da lei.

#### IV – No tocante ao réu **Lucian Elan Sobrinho do Nascimento**:

Em virtude das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, percebo que o réu agiu com **culpabilidade** que não excedeu os limites do tipo penal, nada tendo a se valorar; o réu se revela possuidor de bons **antecedentes** nos termos da Constituição Federal e Súmula 444 do STJ; apresenta **conduta social** compatível com o meio em que vive; não foram coletados dados suficientes para aferir sobre a **personalidade** do agente; o **motivo do delito** se constituiu no desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria previsão do crime; as **circunstâncias do crime** se encontram relatadas nos autos, sendo graves quanto ao roubo na medida em que os acusados se valeram de um numeroso bando integrado por quatro elementos, a causarem maior temor e impossibilidade de reação à vítima, razão pela qual tal circunstância evidencia uma maior reprovabilidade (circunstância

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 02695953-81.2020.8.06.0001 e o código 8E001BF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJE9 KYCM9 TQNJX XPJKD





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

fls. 494

negativa); as **consequências do crime** foram normais, destacando que parte dos objetos subtraídos foram recuperados; o **comportamento da vítima** em nada influenciou na prática dos delitos. O réu é pobre.

Com tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base privativa de liberdade em QUATRO ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO e Multa equivalente a 12 dias-multa, na forma ditada pelo art. 68 do Código Penal.

Reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão, atenuando a pena em oito meses, passando a dosá-la em QUATRO ANOS DE RECLUSÃO e 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a serem reconhecidas.

Tendo a conduta de roubo sido praticada com emprego de arma branca, aumento a pena privativa de liberdade em um terço (1/3), ficando réu condenado a pena de **CINCO ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO** e Multa de **13 dias-multa**, com pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime **semiaberto** em estabelecimento penal adequado. O tempo de prisão provisória é insuficiente para ensejar alteração do regime de cumprimento de pena, pelo que deixo de fazer a detração, que ficará a cargo do juízo de execução penal.

Atendendo ao sistema bifásico, após estabelecida a quantidade de dias-multa, atribuo seu valor, à razão de 1/30 de um salário mínimo para cada dia-multa, a ser recolhida ao Fundo competente e no prazo da lei.

Deixo de fixar valor mínimo como reparação dos danos causados pela infração em razão de não ter havido requerimento expresso nesse sentido.

Nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, **mantenho a prisão preventiva dos réus**, negando-lhes em consequência o direito de apelar em liberdade, posto entender, *in casu*, que além de terem se mantido recolhidos presos durante todo o processo, persistem os elementos que ensejaram a segregação provisória, já reconhecidos em decisão anterior, sendo certo que, em situações dessa natureza, a ordem pública precisa ser garantida, com a retirada do seio da sociedade de indivíduos afeitos à delinquência grave, e, ressalte-se, agora condenados. Verifico, também, que a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se revelam inadequadas ou insuficientes, até porque o processo chegou ao seu final, com a edição de decreto condenatório, a exigir, mais do que nunca, o assecuramento da aplicação da lei penal.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

8ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8678,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.8criminal@tjce.jus.br

fls. 495

Expeçam-se novos **mandados de prisão**, por exigência do BNMP.

Comunique-se à vítima nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal.

P.R.I.

Transitada em julgado esta, inscrevam-se os nomes dos réus no livro Rol dos Culpados, fazendo-se a devida comunicação à Justiça Eleitoral para os fins insertos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Expedientes necessários para cumprimento da decisão, inclusive Guias de Recolhimento.

Fortaleza/CE, 21 de maio de 2021.

Henrique Jorge Granja de Castro  
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0266953-81.2020.8.06.0001 e o código 8E001BF.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.  
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJYE9 KYCM9 TQNJX XPJKD

